



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

N° 9, DE 2020

Dispõe sobre a análise da capacidade de pagamento e das contragarantias para a concessão de aval ou garantia da União nas operações de crédito externo e interno, em casos de calamidade pública

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)



Página da matéria

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2020

Dispõe sobre a análise da capacidade de pagamento e das contragarantias para a concessão de aval ou garantia da União nas operações de crédito externo e interno, em casos de calamidade pública

SF/20322.97090-64

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º. São elegíveis à concessão de garantia da União, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, operações de crédito de entes subnacionais que, além atenderem as condições exigidas no art. 12, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 24 de novembro de 2017, seja pleiteada por Unidade da Federação que tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como A, B ou C, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos das operações de créditos referente ao caput, deverão ser para área de saúde com o objetivo de enfrentamento da situação específica a que se refere.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da pandemia causada pelo coronavírus trouxe consigo uma crise econômica de escala global. As principais bolsas de valores do mundo acumulam quedas superiores a 20% desde o início do ano.

O impacto recessivo na economia local provoca uma queda acentuada na receita dos Estados, com prejuízos ao atendimento da população. Por isso, é necessária a adoção de medidas para combater os efeitos do COVID-19 na economia e nas finanças estaduais, entre elas a liberação imediata de recursos para as áreas de saúde.



SF/20322.97090-64

A Portaria MF nº 501, de 24 de novembro de 2017, trata da análise da capacidade de pagamento dos entes pleiteantes de garantia da União, da análise da suficiência das contragarantias oferecidas à União, da análise do custo das operações de crédito e das condições de elegibilidade para a concessão da garantia. Salvo as operações de crédito contratadas com a finalidade de reestruturar o principal de dívidas, de apoiar processos de privatização ou de financiar projetos de investimento para melhorar a administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial dos entes subnacionais, o pleiteante deve apresentar nota da classificação final da capacidade de pagamento igual a “A” ou “B” para obtenção da garantia da União, segundo apuração da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Entendemos que essa restrição imposta pelo Ministério não é adequada nesse momento de calamidade pública, quando os estados necessitam de recursos para o enfrentamento dessa crise.

Compete privativamente ao Senado Federal, inciso V do art. 52, da Constituição Federal, autorizar as operações externas de natureza financeira de qualquer esfera componente da Federação.

Nesse sentido, no zelo da sua competência, propomos a expansão aos entes com notas da capacidade de pagamento “C”, a concessão de garantia da União, operações de crédito, em caso de Calamidade Pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Por fim, salientamos que os recursos das operações de créditos serão aplicados em ações de enfrentamento da crise do Covid- 19, Coronavírus

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 52